

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.032/80 (Proc. DRECAP-1 nºs 4.359/79 e 4.667/79)
INTERESSADO : LAMEH ABDUL RAHMAN SMEILI E KALID HASSAN MOURAD
ASSUNTO : Equivalência de estudos (convalidação de atos escolares)
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1473 /81 - CEEFG - Aprov. em 9 / 9 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Kalid Hassan Mourad, filho de Hassan Mohamed Mourad e de Safié Hassan Mourad, nascido a 26/11/63, em São Paulo, e Lameh Abdul Rahman Smeili, filho de Abdul Rahman Mohamed Smeili e Dibé Abdul Rahman Smeili, nascido a 02/01/63, em Ghazzi, Líbano, tendo realizado, estudos no exterior, requereram ao Sr. Diretor da DRECAP-1 julgamento sobre a equivalência de seus estudos aos do sistema brasileiro de ensino (fls. 03 e 04).
- 1.2 - O pedido supracitado, no entanto, foi encaminhado extemporaneamente, pois, os referidos alunos somente o fizeram quando já haviam cursado no Brasil a 7ª e 8ª série do 1º grau.
- 1.3 - Ambos juntaram a documentação exigida, devidamente legalizada. (defls. 29 a 32 e 55 a 58).
- 1.4 - De acordo com os documentos anexados ao processo, a situação escolar de cada um dos interessados pode ser assim sintetizada:
- 1.4.1 - Kalid Hassan Mourad:
- em 1971 cursou a 1ª e 2ª série do 1º grau na Escola Municipal de 1º Grau "Profª Shirley Guio", nesta Capital;
 - comprovou ter realizado, no Líbano, estudos correspondentes à quarta, quinta e sexta série do 1º grau, respectivamente, nos, anos letivos de 1973/1974, 1974/1975 e 1975/1976;
 - fez em 1978 e 1979, no Brasil, respectivamente, a 7ª e 8ª série na E.M. de 1º Grau "Profª Shirley Guio", sem requerer equivalência de estudos;

PROCESSO CEE Nº 2.032/80 PARECER CEE Nº 1473 /81 -fls. 2-

- no ano letivo de 1980 cursou a 1ª série do 2º grau na EESG "Casimiro de Abreu", desta Capital.

1.4.2 - Lameh Abdul Rahman Smeili:

- comprovou ter concluído, no Líbano, os estudos de primeira classe complementar após completar a 5ª série na Escola Oficial Complementar de Ghazzi no ano letivo de 1974/1975 (fls. 37 e 57) ;
- cursou, em 1977, a 7ª série do 1º grau na Escola Municipal "Profª. Shirley Guio", sem requerer a equivalência dos estudos feitos no exterior, mas ficou retido (fls. 44 e 45) ;
- nos anos de 1978 e 1979 cursou na EEPG "Maria Montessori", respectivamente, a 7ª e 8ª série, concluindo o 1º grau (fls. 31) ;
- atualmente está cursando a 1ª série do 2º grau na EESG "Casimiro de Abreu", desta Capital.

1.5 - A EM de 1º Grau "Profª. Shirley Guio" e a EEPG "Maria Montessori", chamadas a justificar o atraso na solicitação da equivalência dos interessados, apresentaram justificativa como consta nas fls. 19 e 47 do Processo.

1.6 - O expediente foi devidamente instruído e cuidadosamente informado pelos órgãos competentes da rede estadual de ensino e encaminhado a este Conselho Estadual de Educação, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O processo em exame foi remetido a este Colegiado, considerando-se que o pedido de equivalência dos estudos realizados em país estrangeiro pelos alunos Lameh Abdul Rahman Smeili e Kalid Hassan Mourad foi extemporâneo, eis que cursaram, respectivamente, as 7ª e 8ª série do 1º grau em escola do sistema brasileiro de ensino, sem terem solicitado a devida declaração de equivalência.

2.2 - Por determinação do Senhor Diretor Regional da DRECAP-1, a EMFG "Profª. Shirley Guio" e a EEPG "Maria Montessori" apresentaram justificativa quanto à demora na soli-

citação de equivalência de estudos que, no entanto, não as isentam de responsabilidade na configuração da irregularidade, como afirmou o Sr. Supervisor de Ensino da 3ª DE da Capital em sua Informação (fls. 49).

2.3 - Consta nos autos (fls. 25 e 26) que o aluno Kalid Hassan Mourad teria inicialmente se utilizado da tradução do "primo", Lameh, para solicitar a equivalência. Chamado, todavia, para apresentar a tradução oficial relativa aos seus documentos escolares, verificou-se que possuía o mesmo nível de escolaridade que a anterior lhe conferira. (fls. 63).

2.4 - A DRECAP-1 pronunciando-se, no âmbito de sua competência, quanto à equivalência dos estudos dos interessados, nos respectivos pareceres, considerou os estudos realizados pelos mesmos no Líbano como equivalentes aos cumpridos, no sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, podendo matricular-se na 7ª série do 1º grau. Deveriam os interessados, contudo, submeter-se a processo de adaptação em língua Portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil (fls. 21, 52 e 60 a 62).

Tendo em vista os atos escolares praticados irregularmente pelos interessados, uma vez que deveriam providenciar o reconhecimento da equivalência de estudos, dentro do prazo legal e baseados na Deliberação CEE de 09/10/73, propõe a DRECAP-1 o encaminhamento dos processos a este Conselho através da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

2.5 - Na COGSP, após análise, o processo foi objeto de diligência (fls. 54), visando complementar sua instrução, para o que retornaram os autos à DRECAP-1, que, atendidas as solicitações da COGSP, "ratifica a sua posição anterior, no sentido de que sejam convalidados os atos escolares irregularmente praticados pelos alunos em nossas escolas."

Retifica, todavia, em parte, seu parecer anterior, propondo que se submetam a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, uma vez que concluíram o 1º grau sem que fossem submetidos ao necessário processo de adaptação nessas disciplinas", (fls. 64).

2.6 - O Sr. Coordenador da COGSP, acolhendo a Informação de sua Assistência Técnica, mostra-se de acordo com a solução dada ao assunto por parte da DRECAP-1 (fls. 64).

2.7 - Numerosos Pareceres emitidos para situações análogas denotam a orientação seguida por este Conselho no sentido de acolher a petição dos interessados (Pareceres nºs 1456/80 e 1365/79). Tendo em vista que os interessados cursam a esta altura a 2ª série do 2º grau, não vemos razão para exigir-se qualquer adaptação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Kalid Hassan Mourad na 7ª série do 1º grau da EM de 1º Grau "Profª. Shirley Guio", em 1978, e de Lameh Abdul Rahman Smeili na 7ª série do 1º grau da EM de 1º Grau "Profª Shirley Guio", em 1977, bem como os atos escolares subseqüentes praticados por ambos.

São Paulo, 29 de julho de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de setembro de 1981

a) Cons° . MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente